

A. I. N° - 269130.2703/03-1
AUTUADO - ARNALDO BEZERRA DA SILVA
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 06.04.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0088-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que a nota fiscal foi emitida por contribuinte do Estado de Goiás, transitando pelo território baiano, sendo destinada a contribuinte, também, localizado em outro Estado da Federação. Não acatada as preliminares de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 17/07/03, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$2.380,00 acrescido da multa de 100%, em decorrência do autuado transportar mercadorias acompanhadas de documento fiscal emitido por contribuinte não habilitado, conforme consulta no SINTEGRA.

O autuado, às fls. 18 a 20, argumenta que antes da apreensão da mercadoria pelo fisco da Bahia, diversas autoridades fiscais (postos de Goiás e Brasília) haviam manuseado as notas fiscais, sem questionar a idoneidade do documento. Diz que as mesmas contêm todos os elementos formais exigidos em lei e esta obrigação foi atendida pelo transportador, por ser esta uma obrigação legal comum a todas as legislações do ICMS.

Frisou a seguir que na legislação do Estado da Bahia existe uma previsão punitiva para aquele que transportar mercadoria acobertado por documento inidôneo, porém, não há previsão definindo a conduta que obrigue o transportador checar o cadastro do contribuinte do imposto. Assim, em seu entendimento, o verdadeiro infrator foi o remetente da mercadoria.

Ressalta que, conforme cópia da nota fiscal, pode-se verificar que constam todos os carimbos fiscais dos estados que separam o remetente do destinatário. Constando, ainda, o selo fiscal de trânsito do Estado do Ceará.

Ao finalizar, requer a nulidade por ilegitimidade passiva e pelo cerceamento do direito de defesa, em função da falta de obrigação do transportador de checar os dados cadastrais de seus contratantes. Requer também a improcedência pois a mercadoria foi entregue ao destinatário conforme carimbo do fisco goiano.

A autuante prestou informação, às fls. 37 a 40, dizendo que não aceita o pedido de improcedência formulado pelo autuado em sua defesa, justificando que a carga trafegou pelo Estado de Goiás sem que o fisco local se manifestasse a respeito da inidoneidade da documentação que acompanhava as mercadorias, pois não cabe ao fisco baiano julgar o procedimento dos prepostos de outros estados. Diz que, como auditora da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a sua obrigação é conhecer e aplicar a legislação baiana.

Aduz que, de acordo com o art. 209, VII, “b” do RICMS/97, inidôneo é todo documento fiscal emitido por contribuinte no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo

de baixa, baixado ou anulado. Em suma, inidôneo é o contribuinte não habilitado, expressão sintética utilizada pelo SINTEGRA para contribuintes de todo país.

Ressalta que a alegação de cerceamento de defesa é esdrúxulo, uma vez que o autuado exerceu seu direito ao impugnar o lançamento tributário.

Quanto a ilegitimidade passiva, assegura que a responsabilidade do transportador encontra-se prevista no Art. 39, I, “d”, no RICMS/97, sendo uma norma objetiva, que informa ao transportador sobre a necessidade de certos cuidados formais ao contratar uma carga. Ressalta que o sistema SINTEGRA é de domínio público, acessível a qualquer pessoa via internet.

Em relação às cópias das notas fiscais com selo do Estado do Ceará e do livro Registro de Entradas, as mesmas não apresentam selos de autenticação de cartório ou visto da autoridade que recebeu a defesa, exigência expressa do artigo 8º, §1º, do RPAF.

Finaliza requerendo a manutenção da ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do transportador, pelo fato de terem sido encontradas mercadorias sendo transportadas com documento emitido por contribuinte em situação irregular (NÃO HABILITADO), conforme extrato do sistema SINTEGRA, fl. 07.

Inicialmente afasto as preliminares de nulidades suscitadas pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração e o Termo de Apreensão estão revestidos das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99. Não existindo cerceamento do direito de defesa, pois o autuado impugnou o lançamento tributário em sua plenitude. Também não existe a ilegitimidade passiva argüida pela defesa, uma vez que a responsabilidade solidária do transportador encontra-se prevista no art. 39, I, “d”, do RICMS/97.

Cabe enfatizar que o Conselho de Fazenda Estadual, através das Juntas e Câmaras de Julgamento Fiscal, nos julgamentos dos litígios decorrentes de lançamento tributário, tem firmado o entendimento que o transportador é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, assim como qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou para a simples entrega desacompanhadas da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;”

O argumento defensivo segundo o qual outros estados não apontaram qualquer irregularidade em relação ao documento fiscal, não pode ser acolhido para elidir a infração, pois este fato somente atesta a profissionalização da Administração Tributária do Estado da Bahia.

Ressalta que o sistema SINTEGRA é de domínio público, acessível a qualquer pessoa via internet, o que facilita a consulta da situação do contribuinte por parte do transportador.

Quanto às cópias das notas fiscais com selo do Estado do Ceará e do livro Registro de Entradas, como bem salientou a autuante, não podem ser acolhidas como prova da alegação defensiva, pois as mesmas não apresentam autenticação em cartório e não foram conferidas e visadas por funcionário do órgão que recebeu a defesa, exigência expressa do artigo 8º, §1º, do RPAF.

Entretanto, como a nota fiscal foi emitida por contribuinte do Estado de Goiás, tendo como destinatário empresa localizada no Estado do Ceará, ou seja, não envolvendo contribuintes do Estado da Bahia, a princípio, este último não teria qualquer prejuízo na operação.

Assim, a fiscalização deveria ter emitido o passe fiscal identificando o responsável tributário, por se tratar de mercadoria destinada à outra unidade da Federação, em trânsito pelo território baiano, para assegurar o direito do Estado da Bahia, caso as mercadorias fossem entregues ou comercializadas neste território.

Saliento que a apreensão da mercadoria foi objeto de Mandado de Segurança, conforme Processo Judicial nº 203/03, fls. 22 a 25, o qual concedeu medida liminar em favor do contribuinte destinatário, localizado no Estado do Ceará.

Diante do exposto, meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269130.2703/03-1, lavrado contra a **ARNALDO BEZERRA DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR